

Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng^o José Luís Livramento;

Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, Dr. José António Mendes dos Reis;

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes;

Ministro da Defesa Nacional, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes;

Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Gomes Monteiro;

Ministra do Mar, Dr^a Maria Helena Nobre Morais Querido Semedo;

Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng^o Teófilo Figueiredo Almeida e Silva;

Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro;

Ministro da Saúde e Promoção Social, Dr. João Baptista Ferreira Medida;

Secretário de Estado das Finanças, Dr. José Ulisses Correia e Silva;

Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, Dr. José Luís Jesus;

Secretário de Estado da Cultura, Arq^o António Jorge Delgado;

Secretário de Estado da Administração Pública, Ana Paula Pinto Almeida Fernandes;

Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, Dr. Victor Adolfo Estrela Ascensão de Pinto Osório.

Art. 2º O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, 4 de Março de 1996. — O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—————o§o—————

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/96

de 4 de Março

Convindo isentar a Caixa de Crédito Rural de emolumentos notariais, de registos e outros, relativamente aos actos e contratos em que outorgue na prossecução das suas atribuições;

Convindo ainda isentar de tais emolumentos os registos de hipoteca destinados a garantir as operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, concedidas pela mesma Caixa;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artº 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Os registos de hipoteca destinados a garantir as operações de crédito agrícola, piscatório e às cooperativas, concedido pela Caixa de Crédito Rural, até o montante de cinco mil contos, estão isentos de emolumentos a

que se referem as Tabelas I, III e VI anexas ao Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de Junho.

Artigo 2º

A Caixa de Crédito Rural está isenta de emolumentos constantes das tabelas referidas no número anterior, bem como dos demais emolumentos e taxas administrativas e judiciais relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha no desempenho das suas funções.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 1996

Carlos Veiga – Antonio Gualberto do Rosario – Pedro Freire de Andrade – Maria Helena Morais Semedo – José António Pinto Monteiro.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Republica interino, *ANTÓNIO DO ESPIRITO SANTO FONSECA.*

Referendado em 15 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 12/95

de 4 de Março

Ao longo desses anos, várias tentativas foram feitas no sentido de se criar um organismo inter-sectorial vocacionado para o estudo e difusão de dados no domínio da Segurança Alimentar e Nutricional do País.

Nesta perspectiva, algumas medidas chegaram a ser implementadas, aquando da criação da Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação da Situação Alimentar e Agrícola no país.

Considerando no entanto, a necessidade de se proceder a institucionalização legal de um organismo que se ocupe exclusivamente dos aspectos da situação da Segurança Alimentar e Nutricional do País.

Considerando ainda, a necessidade que o Governo tem de ter um organismo dotado de capacidade e eficácia em termos de resposta às exigências de políticas no domínio da segurança alimentar.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artº 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação e natureza

1. E criada a Comissão Nacional para a Segurança Alimentar, adiante designada por CNASA.

2. A CNASA é um órgão inter-sectorial encarregado de recolher, tratar e difundir informações sobre a

situação alimentar e nutricional do País, e de fornecer ao Governo informações fiáveis e análises que sirvam de base para tomada de decisões atempadas neste domínio.

Artigo 2º

Atribuições

A CNASA tem por atribuições:

- a) Acompanhar a situação alimentar;
- b) Recolher, analisar e tratar todas as informações respeitantes à situação agrícola, alimentar e nutricional do país;
- c) Assessorar o Governo na tomada de decisões e orientações de acções no domínio da segurança alimentar;
- d) Emitir parecer sobre os aspectos relacionados com a execução da política da segurança alimentar e nutricional do país;
- e) Acompanhar a evolução da situação da Segurança Alimentar e Nutricional do País, e informar ao Governo, apresentando propostas de acções imediatas sempre que necessário.

Artigo 3º

Competência

Na prossecução das suas atribuições cabe a CNASA, nomeadamente:

- a) Acompanhar a preparação da campanha agrícola;
- b) Seguir a execução da campanha agro-silvo-pastoril e estabelecer atempadamente a previsão das colheitas;
- c) Estabelecer o balanço alimentar no fim de cada exercício, preparar e seguir a evolução do balanço alimentar provisório do exercício seguinte;
- d) Prestar assessoria técnica ao Governo na inventariação de necessidades alimentares de urgência definindo-as por produto e quantidades;
- e) Determinar e planificar as necessidades das importações de produtos alimentares;
- f) Orientar, organizar e supervisionar todas as intervenções relativas ao melhoramento da quantidade e qualidade das informações nos domínios alimentar e nutricional;
- g) Assegurar a articulação dos projectos de assistência ao Governo em matéria de informação e alerta rápida para a Segurança Alimentar;
- h) Assegurar a coordenação e publicação de um boletim de informação;
- i) Propor medidas de política em matéria de segurança alimentar e nutricional.

Artigo 4º

Composição

1. A CNASA é presidida pelo Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária, e integrada por um representante de alto nível do departamento governamental da área de:

- a) Agricultura;
- b) Pescas;
- c) Cooperação;
- d) Estatística;
- e) Comércio;
- f) Saúde
- g) Promoção Social;

2. Integra ainda a CNASA um representante da EMPA.

3. Cada responsável pelos organismos referidos nos números anteriores designará o representante permanente no seio da CNASA bem como o seu substituto, por carta endereçada ao presidente da CNASA.

Artigo 5º

Dever de prestar informação

Os serviços ou organismos do Estado devem prestar a CNASA todas as informações que pelo Presidente lhes forem solicitadas e que se relacionem com a prossecução das atribuições da mesma, incorrendo o seu responsável em responsabilidade disciplinar caso não o fizer dentro do prazo que lhe for marcado.

Artigo 6º

Reuniões da CNASA

1. A CNASA reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês durante a campanha agrícola que decorre de Julho a Dezembro e trimestralmente durante o resto do ano.

2. A CNASA reúne-se extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

3. De todas as reuniões da CNASA será lavrada uma acta, mencionando os assuntos tratados, as deliberações tomadas e as declarações de voto.

Artigo 7º

Deliberação da CNASA

As deliberações da CNASA são tomadas por consenso, ou na falta deste, por maioria dos votos dos membros presentes.

Artigo 8º

Presidente

1. Compete ao Presidente da CNASA:

- a) Orientar, supervisionar e coordenar todas as actividades e programas da CNASA;
- b) Procurar os meios necessários para que a CNASA possa prosseguir plenamente as suas atribuições;
- c) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos pelo funcionário que substituir o Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Artigo 9º

Secretariado

O Secretariado será assegurado pelo Departamento do Ministério da Agricultura encarregado da Segurança Alimentar.

Artigo 10º

Competências de Secretariado

Compete ao Secretariado:

- a) Preparar as reuniões da CNASA, sob orientação do Presidente;
- b) Elaborar as actas das reuniões;
- c) Promover a execução das recomendações emanadas da CNASA, em coordenação com os serviços ou empresas competentes;
- d) Recolher, tratar e analisar todas as informações de interesse para a CNASA e difundi-las através da publicação de um boletim periódico.

Artigo 11º

Comissões Regionais

1. Quando as necessidades o justificarem a CNASA poderá funcionar em comissões regionais.

2. A competência e o funcionamento das comissões regionais serão definidas pela CNASA.

Artigo 12º

Grupos de trabalho

1. A CNASA poderá criar no seu seio grupos especializados de trabalho, que se revelarem necessários.

2. A composição, os objectivos e a duração da existência desses grupos serão fixados pela CNASA, no momento da criação dos mesmos.

Artigo 13º

Orçamento da CNASA

As despesas com o funcionamento da CNASA serão inscritas no orçamento da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 27 de Janeiro de 1996.

Carlos Veiga - José António Pinto Monteiro - António Gualberto do Rosário - Maria Helena Morais Semedo.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República interino, ANTÓNIO DO ESPIRITO SANTO FONSECA.

Referendado em 15 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 4/96

De 4 de Março

No uso da faculdade conferida pelo artigo 189º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É dado por finda a comissão ordinária de serviço do Engº Luciano António Lopes Canuto, no cargo de Director-Geral da Empresa Nacional de Avicultura - ENVAVI, com efeitos a partir de 9 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificações

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 65/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44 I Série, de 18 de Dezembro:

Onde se lê:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 22º e o ..., passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

1. pára-brisas dos automóveis ligeiros ...

A contravenção do disposto ... a multa de 5 000\$ a 25 000\$.

2. ...

3. Os automóveis ligeiros e pesados só podem ter volante à esquerda.

Deve ler-se:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 22º e o ..., passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22º

1. pára-brisas dos automóveis ligeiros ...

A contravenção do disposto ... a multa de 5 000\$ a 25 000\$.

2. ...

Por ter saído inexacto, rectifica-se nos termos seguintes a Portaria nº 66/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 44, I Série, de 18 de Dezembro:

No artigo 27º.

Na página 506.

Onde se lê:

1

2

a) O modelo do dispositivo de bloqueamento, a que se refere o nº 1 do artigo 4º;